



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 242 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

04ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/4686/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.12487-0

RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUSA NASCINTO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Rosilene Sousa Carvalho Maciel

MATRÍCULA: 10576512

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – SUPOSTO CRÉDITO INDEVIDO. 1. A Fiscalização apurou que o Contribuinte lançou indevidamente crédito de ICMS oriundo de lavratura de auto de infração decorrente da expiração de prazo para circulação de mercadoria no valor de R\$ 1.186,60 em 12/05. **2.** A Célula de Perícia e Diligências concluiu que as notas fiscais substitutas nºs 1055, 1056, 1057 e 1058 estão registradas no mês de dezembro/2005 no Livro de Registro de Saídas e seus valores foram levados para a apuração do ICMS do mesmo mês. **3.** Decisão **ABSOLUTÓRIA**. **4.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte LUCIDALVA FERREIRA DE SOUSA NASCINTO praticou a seguinte infração:

**“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.
O CONTRIBUINTE LANÇOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO ICMS ORIUNDO DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA EXPIRAÇÃO DE PRAZO PARA A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS NO VALOR DE R\$ 1.186,60, EM 12/05.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.12487-0, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.19845, exarada em 30 de junho de 2008, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.19845, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16648, em 01 de julho de 2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização de documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- GIM/GIDEC/GICUF;
- Arquivo magnético contendo as operações comerciais no layout do CON 57/95;
- Declaração de Imposto de Renda do Estabelecimento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Xerox dos DAES;
- Conhecimento de transporte;
- Livros Caixa, Razão, Diário e documentos lançados nos mesmos;
- Demais documentos necessários.

Posteriormente, através do Termo de Intimação de Fiscalização de nº 2008.19947, de 13 de agosto de 2008, determinando a apresentação que suportou o crédito de ICMS. Seguem os documentos solicitados:

- Notas Fiscais de Entrada referente a Julho, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2005;
- Documentos fiscais que justifique os créditos lançados no livro de registro de apuração do ICMS no campo “Outros Créditos”

O Contribuinte se manifestou em atendimento ao Termo de Intimação nº 2008.19947, discriminando os valores dos créditos que foram utilizados, conforme página 8 do caderno processual.

Assim, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24331 encerrou o procedimento fiscalizatório, culminando na lavratura do presente Auto de Infração.

Foram anexados Livros Fiscais e o Livro de Registro de apuração do ICMS.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 57, 59, 60 e 65 do Decreto 24.569/97 e os arts. 46, 48, 49, 51, 52 e 53 da Lei 12.670/96. Em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, II, ‘a’, da Lei 12.670/96.

Importante transcrever as informações complementares observadas pelo Agente do Fisco:

“(…) omissis



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ao analisarmos os livros fiscais do contribuinte, constatamos a existência de “outros crédito” lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Em 13/08/2008, intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2008.19947 em anexo a apresentar os documentos fiscais que acobertaram tais lançamentos.

Decorrido o prazo contribuinte apresentou as devidas comprovações para os créditos lançados.

Analisamos as comprovações apresentadas e aceitamos todas, exceto o crédito lançado em dez/05, no valor de R\$1.186,60, por se tratar de crédito oriundo de Auto de Infração lavrado contra contribuinte ao transportar mercadorias com notas fiscais de saída de números 998 a 1001, após sete dias de sua emissão. (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2005.20852-2 em anexo)

É importante mencionar que as notas fiscais nº 998 a 1001 foram canceladas no Livro de Registro de Saída de Mercadoria em anexo. Assim, ao creditar-se do ICMS recolhido através do Auto de Infração acima, o contribuinte deixou de recolher o ICMS NORMAL incidente sobre aquelas operações.

Diante do exposto, lavramos o presente Auto de Infração nº 2008.12487-0, cobrando como principal o valor de R\$ 1.186,60 (Hum mil cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) por infringir os artigos 46, 48, 49 da Lei 12.670/96 e os artigos 57, 59 e 60 do Decreto 24.569/97 e aplicamos a penalidade prevista no artigo 123, II, ‘a’, da mesma lei, resultando em Multa de igual valor.”

O contribuinte apresentou Defesa Administrativa, alegando, em síntese, a necessidade de cancelamento do auto de infração, haja vista que as Notas Fiscais de nº 998 a 1001 foram canceladas, porém, foram substituídas pelas notas fiscais de números 1055, 1056, 1057 e 1058, conforme exigência do posto de fiscalização para liberação das mercadorias, tendo posteriormente sido entregues aos clientes, efetivando a operação e gerando o imposto devido.

Anexou à Impugnação notas fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 336/2012, decidiu pela procedência da Ação Fiscal, considerando que a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova que possibilitasse à autoridade julgadora formar convencimento sobre suas alegações.

A ciência da decisão ocorreu em 01/03/2012, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl. 40.

O contribuinte solicitou dilação de prazo para interposição de Recurso Voluntário, consoante fl. 42.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte afirmou que:

- A. As notas fiscais foram devidamente canceladas, sendo substituídas pelas NF's de nº 1055, 1056, 1057 e 1058. ;
- B. A abusividade da multa com efeito confiscatório;

A *Consultoria Tributária* sugeriu diligência, de forma a possibilitar a apresentação dos Livros de Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS do mês que foram escrituradas as notas fiscais substituídas, bem como averiguar se foram levados para a apuração dos impostos os valores das notas fiscais substitutas e outros esclarecimentos úteis.

O Laudo Pericial concluiu que as notas fiscais estão registradas no mês de dezembro de 2005, bem como que seus valores foram levados para a apuração do ICMS do mesmo mês.

O contribuinte apresentou os documentos solicitados, ou seja, os Livros Registro de Saída e de Apuração de ICMS nos quais foram escrituradas as notas 1055, 1056, 1057 e 1058.

A Consultoria Tributária emitiu parecer no sentido de sugerir o conhecimento do Recurso Voluntário Interposto, proporcionando a reforma da decisão de Primeiro Grau, de forma a concluir pela improcedência da ação fiscal.

O Parecer 728/2007 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela contribuinte Lucidalva Ferreira de Sousa Nascimento. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS, em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. O contribuinte lançou indevidamente o crédito de ICMS oriundo de lavratura de auto de infração decorrente da expiração de prazo para a circulação de mercadorias no valor de R\$ 1.186,60, em 12/05*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre que o Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, é categórico em afirmar que as Notas Fiscais nº 998 a 1001 foram substituídas pelas notas 1055, 1056, 1057 e 1058, gerando, pois, o crédito informado nas notas anteriores, bem como a abusividade da multa cobrada e o seu notório efeito confiscatório.

Vejamos excerto de seu apelo:

Não merece prosperar a autuação em comento, visto que as NF's 998 a 1001 foram canceladas e substituídas pelas NF's 1055, 1056, 1057 e 1058 que culminaram por efetivar as operações gerando assim o direito ao crédito que seria oriundo daquelas primeiras NF's.

(...)

Ocorre que multar a Recorrente em 100% do valor supostamente devido a título principal é, de toda evidência, uma medida transbordada de caráter confiscatório e não punitivo.

Ora, é indubitável que, na seara do Direito Tributário Brasileiro, a tributação reveste-se de limites que não podem ser transgredidos pelo legislador ordinário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dentre os mencionados, destaca-se a vedação ao uso de tributo com efeito de confisco (inciso IV do art 150 da CF/88), de importância basilar na defesa da integridade do patrimônio dos contribuintes.

Por conta do da substituição das notas fiscais, conforme alegado pela empresa contribuinte, o processo foi encaminhado à Célula de Diligências e Perícias, a fim de resolver os seguintes quesitos:

- 1) Solicitar à empresa os Livros de Registro de Saída e Registro de Apuração de ICMS do mês em que foram escrituradas as notas fiscais substitutas (1055, 1056, 1057 e 1058)
- 2) Averiguar se foram levados para a apuração do imposto os valores das notas fiscais substitutas acima citadas.
- 3) Trazer outros esclarecimentos e informações que puderem ser úteis ao processo, caso considere necessário.

A perícia realizada apurou que as supramencionadas notas fiscais foram registradas no mês de dezembro /2005, no livro Registro de Saídas e seus valores correspondentes foram levados para a apuração do ICMS do mesmo mês.

Dessa forma, com a realização da diligência pericial, o processo administrativo garante a efetivação do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, verdadeiro instrumento de garantias do cidadão, prestigiando a busca pela verdade material, que, na lição de Odete Madauar, representa:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria trata da, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim, consoante dicção do artigo 57, do Decreto 24.569/97, a não cumulatividade do ICMS permite a compensação do que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores, in litteris:

Art. 57 O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Desse modo, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido e provido, para fins de reforma do *decisium* de Primeira Instância, julgando IMPROCEDENTE a Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

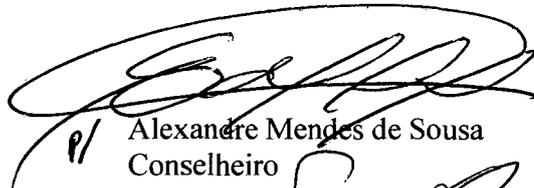
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

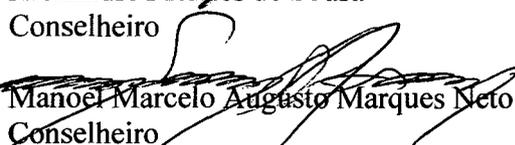
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *contribuinte* MARIA LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCINTO, estando no Polo Passivo a *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, os termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.

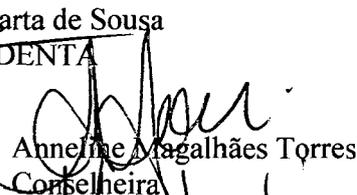
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

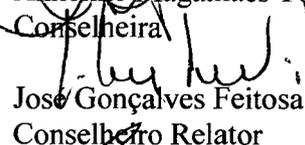

p/ Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

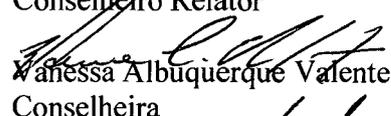

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

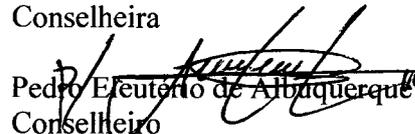
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Wanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eutebio de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO